



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505488-66.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL ARAUJO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. advogado, Dr. Lucio Mota do Nascimento.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº9640

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1505488-66.2024.8.26.0050

Apelante: Rafael Araujo da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da 27ª Vara do Foro Central Criminal da Comarca São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

1. DO CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto pela defesa de Rafael Araujo da Silva, contra a r. sentença que o condenou à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito previsto pelo artigo 157, caput do Código Penal. Pretensão recursal de absolvição em razão da fragilidade probatória.

2. DOS FATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO.

Acusado que abordou a vítima, dela exigindo a entrega do aparelho celular. Vítima que, após a subtração, rastreou a última localização do aparelho. Acusado localizado e reconhecido pela vítima.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR. Condenação mantida. Autoria e materialidade devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Declarações da vítima uniformes e convergentes. Prova oral que deve ser confrontada com os demais elementos probatórios. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Conjunto de elementos indiciários suficientes a estruturar quadro probatório revelador do envolvimento do acusado com o crime. Réu que residia no endereço apontado pelo rastreador do celular. Vítima que o reconheceu pelo olhar, fornecendo absoluta segurança e convicção no ato de reconhecimento. Observância do procedimento desenhado pelo art. 226 do Código de Processo Penal. Reconhecimento da motocicleta usada por ocasião da

ação delituosa. Quadro probatório composto por indícios que, analisados conjuntamente, conduzem à inegável procedência da tese acusatória. Prova indiciária que guarda o mesmo valor probante das provas diretas e que constitui legítimo fundamento para condenação quando permite ao magistrado concluir, através do livre conhecimento, pela ocorrência dos fatos imputados na denúncia, excluindo, concomitantemente, qualquer hipótese favorável à absolvição dos acusados.

4. DA DOSIMETRIA E DO REGIME PRISIONAL. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permitem a fixação da pena base no mínimo legal. Agravantes e atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Inexistência. Fixação do regime prisional aberto. Réu primário. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não cabimento. Crime cometido mediante grave ameaça.

5. DO DISPOSITIVO.

Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

Legislação e jurisprudência relevantes: CP, art. 157; CPP, art. 226. STJ, AgRg no AREsp 1383364/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23/04/2019, DJe 30/04/2019. STJ, AgRg no AREsp 1429354/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26/03/2019, DJe 05/04/2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **defesa**, em favor de **RAFAEL ARAUJO DA SILVA**, contra a r. sentença proferida pela **MM^a. Juíza de Direito Sirley Claus Prado Tonello**, da **27^a Vara do Foro Central da Comarca de São Paulo**, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, *caput* do Código Penal.

A defesa pugna pela reforma da r. sentença, com a absolvição do réu, invocando-se, para tanto, a insuficiência probatória. (fls. 103/108).

Contrarrazoado o recurso (fls. 112/116), a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Leandro Tatsuo Onici opinou pelo

improvemento do apelo defensivo (fls. 128/133).

É o relatório.

1. - Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente observando as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. – Da apelação interposta

2.1. – Breve síntese dos fatos e termos do processo

O acusado foi denunciado e processado como incurso no art. 157, *caput* do Código Penal, porque, no dia 9 de outubro de 2023, por volta de 18h45, na rua Paulo Ângelo Lanzarini, 179, Conjunto Residencial Butantã, na cidade e comarca de São Paulo mediante grave ameaça, subtraiu, para si, um aparelho celular da marca Motorola, pertencente à ofendida *Luana Cláudia Da Silva*.

De acordo com o narrado pela denúncia, a ofendida caminhava no local dos fatos, momento em que o acusado, trafegando em uma motocicleta de cor amarela, passou em sentido contrário. Ato contínuo, o réu retornou e parou seu veículo ao lado da vítima exigindo que esta entregasse seu aparelho de telefonia móvel. Temerosa por sua vida, a ofendida entregou o celular. Feito o registro da ocorrência, verificou-se que a última localização do aparelho deu-se na Rua Paulo

Signori. Posteriormente, a vítima foi instada a comparecer ao distrito policial para efetuar o reconhecimento de indivíduo que havia sido preso em razão de envolvimento em crimes semelhantes. Naquela oportunidade, a ofendida reconheceu o acusado, o qual ostentava a placa de nº 2 . Reconheceu, ainda, por semelhança o motociclo de cor amarela que se encontrava apreendido naquela delegacia.

A persecução penal foi instaurada através de portaria da autoridade policial (fls.5). Finda a instrução, o acusado foi condenado nos termos da denúncia.

2.2 – Da prova oral

Ao ser ouvida em solo policial, a vítima disse que retornava para sua residência quando cruzou com a motocicleta conduzida pelo réu, que trafegava em sentido contrário. Instantes depois, o acusado retornou, parou a moto ao seu lado e dela exigiu a entrega do aparelho de telefonia móvel, o que foi por ela cumprido. Na ocasião a vítima fixou em sua memória a cor da motocicleta (amarela), bem como o olhar do agente por ela descrito como um "olhar caído" de uma pessoa triste e depressiva. Após o roubo, verificou que a última localização do seu aparelho indicava a rua Paulo Signori.

Sob o crivo do contraditório disse que voltava para casa a pé, quando divisou uma motocicleta se aproximar rapidamente em sentido contrário. Assim que passou o acusado retornou e dela se aproximou. Naquele momento, ele exigiu a entrega do aparelho celular. Percebeu que a moto era de cor amarela. Disse que o acusado estava de capacete. Mesmo assim, conseguiu fixar em sua memória as características peculiares do olhar do réu. Após o roubo, foi para sua casa e começou a rastrear a localização do aparelho celular. Com a indicação do endereço, compareceu no distrito policial e registrou a ocorrência. Alguns meses após, foi chamada para ir à delegacia onde reconheceu o acusado. Não teve dúvidas no reconhecimento. Soube que o acusado foi detido no mesmo endereço apontado pelo rastreador do aparelho celular.

Em sede preliminar, o acusado não foi ouvido. Em juízo, permaneceu

em silêncio.

2.3. Da valoração da prova

A responsabilidade do réu pelos fatos que lhe foram imputados é indubitosa.

Com efeito, as declarações prestadas pela vítima durante toda a perseguição penal se mostraram firmes, consistentes e livres de contradição, narrando em detalhes a dinâmica delitiva. No dia do ocorrido, voltava para sua casa, por volta das 18h45, quando cruzou com a moto conduzida pelo acusado, que trafegava em sentido contrário. Instantes depois o réu retornou, parou a motocicleta ao seu lado e exigiu que ela lhe entregasse seu aparelho celular. Temendo por sua vida, lhe entregou o bem. Na ocasião teve a sua atenção despertada, tanto pela motocicleta amarela, como pelo olhar do acusado. Alguns meses depois, foi chamada para realizar o reconhecimento do roubador, momento em que, após descrever suas características físicas, lhe foram apresentas vários indivíduos perfilados. Não teve dúvidas em apontar o acusado como autor do delito. O reconhecimento foi reiterado em juízo.

Não há motivos, para que os seus relatos sejam desprezados, como proclama a defesa. Afinal, as versões fornecidas são bem detalhadas e coerentes. Não há contradições ou outros elementos que afastem a idoneidade das declarações. Nesse sentido, aliás, alinha-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECLAMO MINISTERIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 158, CAPUT, DO CP. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS INAUGURAIS. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHO POLICIAL HARMÔNICOS. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. PERTINÊNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. Segundo entendimento reiterado neste Tribunal Superior, nos crimes contra o patrimônio perpetrados na clandestinidade, sem a presença sensorial de terceiros, as declarações da vítima - como espécie insculpida no art. 201 do Código de Processo Penal e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado -, quando ulteriormente ratificadas em juízo e corroboradas, a exemplo, pela oitiva da autoridade policial, que, in casu, confirmou ter a vítima reconhecido o Agente como sendo o autor do delito de estelionato, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa, o que se harmoniza ao caso em apreço. 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1383364/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019)

(...) PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL VALOR PROBANTE NOS DELITOS DE ROUBO, DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA COMO NO CASO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1429354/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019)

Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.

(STJ; AgRg no AREsp n.º 865.331-MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 09/03/2017).

A defesa proclama pela absolvição do acusado, invocando para tanto

a fragilidade probatória a amparar o édito condenatório.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Com efeito, em sede preliminar, a ofendida não teve dúvidas em reconhecer o réu como o autor do delito. Cabe salientar, que o ato de reconhecimento realizado perante a autoridade policial obedeceu, em sua integralidade, o procedimento desenhado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal (fls.10). Nesse ponto, foi a vítima convidada a descrever as características físicas da pessoa a ser reconhecida. Em seguida, foi o acusado colocado ao lado de outros indivíduos que com ele guardavam semelhança. Na oportunidade, a ofendida reconheceu, com segurança, o réu como o autor do roubo. Muito embora o acusado tenha feito uso de capacete por ocasião da ação delituosa, a vítima foi categórica ao afirmar o reconhecimento feito pelo olhar o qual foi por ela descrito com precisão e detalhamento. É certo que réu e vítima permaneceram muito próximos, estabelecendo, assim, as condições mais do que apropriadas para que ela fixasse em sua memória detalhes fisionômicos do algoz.

Nessa perspectiva, não prospera o argumento da defesa que propugna pela invalidade do reconhecimento realizado em sede policial. Afinal o procedimento realizado alguns meses após a prática delituosa, observou os rigores procedimentais dados pelo art. 226 do Código de Processo Penal, o que reforça a validade de seu resultado. O mesmo procedimento foi observado em juízo. Nesse ponto, a alegação de sugestionamento por parte da vítima é puramente especulativa.

No mais, a alegação de que a vítima teria hesitado durante a sua oitiva em juízo não merece acolhida. Afinal, não se impõe a exigência de exatidão absoluta na exposição dos fatos, sendo suficiente para a validade que o depoimento apresente congruência em seus aspectos essenciais. Nesse ponto é bem verdade ter a vítima afirmado que o réu possuía tez branca. Contudo, o comparou com sua própria cor de pele, a qual, note-se, guarda estrita semelhança com a do acusado. Nesse cenário, não há razões para desconsiderar a narrativa ofertada pela ofendida.

Não se olvide que a última localização apontada pelo rastreador do

aparelho coincide com a rua em que reside o acusado (fls.11).

Assim, o quadro indiciário formado permite concluir, através do livre convencimento, pela ocorrência dos fatos imputados na denúncia, excluindo, concomitantemente, qualquer hipótese favorável à absolvição do acusado. Guarda, portanto, o mesmo valor probante das provas diretas. Nesse sentido, digno de nota é o magistério da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura¹:

Modernamente, o pensamento predominante é no sentido de que, sob o aspecto processual, os indícios possuem força probante igual à de qualquer outra prova, em face da regra do livre convencimento, uma vez preenchidos os requisitos de existência, validade e eficácia. O julgador deve sopesar todas as provas produzidas, argumentas a respeito da verdade moral da proba direta e indireta, sem prevalência de uma sobre a outra. Mas, como a livre convicção não se confunde com o arbítrio judiciário, a força probante dos indícios deriva da prudente apreciação do juiz, que está obrigado a expor, de maneira exhaustiva e convincente, por meio da motivação, o seu convencimento. Não se deve perder de vista, com Gianturco, que ainda quando se tenha a representação direta de um fato, os indícios permitem valorar, sendo a regra comum de experiência, a atendibilidade e exatidão da prova direta. É que a prova direta e imediata de um fato, como qualquer outra, pode ser falaz, seja por má-fé ou por erro, conforme já ressaltado neste trabalho. O fundamento do valor probatório dos indícios radica, sem dúvida, na sua aptidão para que o juiz conclua deles, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo, o fato desconhecido que se investiga. Mas, para que o indício seja eficaz, é indispensável afastar as causas que possam produzir uma aparente força, e o azar que posa ter criado aparente conexão entre o fato indiciante e o fato indiciado.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

A condenação foi correta.

2.4. – Da qualificação jurídico-penal dos fatos

¹ *A prova por indícios no Processo Penal (Reimpressão)*. Lumen Juris, 2009, pp. 87-88.

Os fatos revelados amoldam-se à figura penal típica descrita pelo artigo 157 do Código Penal. Houve subtração marcada pelo emprego de grave ameaça, o que corresponde à estrutura típica indicada pelo dispositivo penal.

O roubo se consumou. Houve a inversão da posse dos bens, mediante emprego de violência ou grave ameaça. Nesse sentido é a súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça².

O aspecto subjetivo, representado pelo dolo - vontade livre e consciente de realização dos elementos da figura penal típica - também está demonstrado. O acusado moveu-se pelo objetivo de subtrair o bem da vítima. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame Bernardo Barbosa Neto foi condenado por roubo. A defesa apelou, buscando absolvição ou redução das penas. **II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na suficiência das provas para condenação e na adequação da dosimetria da pena. III. Razões de Decidir 3. A palavra das vítimas, corroborada por testemunhas, foi suficiente para a condenação.** 4. A pena foi ajustada devido à consideração de uma única circunstância judicial negativa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é preponderante em crimes patrimoniais. 2. A dosimetria deve considerar individualmente as circunstâncias judiciais. Legislação Citada: CP, art. 157; CPP, art. 226; CF/1988, art. 93, IX.

(TJSP; Apelação Criminal 1508067-20.2023.8.26.0309; Relator (a): Crescenti Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Apelação criminal. Roubo simples e resistência (artigos 157, caput, e 329, ambos do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso defensivo. **Autoria e materialidade demonstradas. Esclarecimentos prestados pela vítima e guardas municipais corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos. Reconhecimento seguro formalizado pela vítima no contraditório.** Acusado detido na posse da res furtiva. Presunção de responsabilidade. Inversão do ônus probatório. Durante a

² *Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.*

abordagem, apelante empregou violência contra os guardas para impedir sua prisão em flagrante. Eventual estado de embriaguez voluntária não o isenta da responsabilidade penal. Inteligência do artigo 28, inciso II, do Código Penal. Condenação preservada. Dosimetria. Basilares corretamente exasperadas nos percentuais de 1/4 (roubo) e 1/2 (resistência). Apelante ostenta antecedente criminal. Violência empregada pelo acusado causou lesões corporais leves na vítima e ferimento em dois guardas. 2ª Fase: Caracterizada e comprovada a reincidência, as penas foram agravadas em mais 1/6. 3ª fase: concurso material de delitos. Regime fechado adequado com relação ao roubo, diante dos maus antecedentes, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência do acusado. Correção da r. sentença para fixar o regime semiaberto ao crime de resistência, apenado com detenção. Inteligência do artigo 33, caput, in fine, do Código Penal. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500542-12.2024.8.26.0548; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Não há, por fim, excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. O réu era plenamente imputável.

3. Da dosimetria

Na primeira fase, a i. Magistrada fixou a pena base no limite mínimo, estabelecendo-a em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa. Não há reparos. Não foram reconhecidas agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

O regime inicial aberto não comporta reparos diante da primariedade do acusado.

Não havendo razões que justificassem um aumento do valor do dia-multa em patamar superior ao mínimo, foi esta fixada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.

O emprego de grave ameaça mostra-se incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Do Voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a r. sentença.**

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica